

# Deliberação

ERC/2017/209 (DR-I)

Reclamação da Deliberação ERC/2017/152 (DR-I), de 05 de julho, apresentada por Tânia Alexandra Ferreira e Castro Laranjo

Lisboa 27 de setembro de 2017



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação ERC/2017/209 (DR-I)

**Assunto:** Reclamação da Deliberação ERC/2017/152 (DR-I), de 05 de julho, apresentada por Tânia Alexandra Ferreira e Castro Laranjo

### I. Da Reclamação

- 1. A ora Reclamante foi Recorrente no recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta que culminou na Deliberação ERC/2017/152, de 5 de julho.
- 2. Em primeiro lugar, a Reclamante nota que o Conselho Regulador, nos parágrafos 49 e 50 da referida Deliberação, lhe reconheceu, de forma expressa, legitimidade para o exercício do direito de resposta.
- 3. Prossegue notando que o Conselho deliberou considerar a recusa justificada por entender que o texto de resposta continha expressões que eram desproporcionadamente desprimorosas e, assim, determinar o arquivamento do processo.
- 4. Sem questionar os motivos que fundaram o entendimento sobre a legitimidade da recusa, a ora Reclamante constata a inexistência de qualquer informação ou recomendação a si dirigida, enquanto Recorrente, conferindo-lhe a possibilidade de reformular o texto de resposta de acordo com as exigências legais.
- 5. Constata igualmente a inexistência de qualquer referência que venha a determinar que o Recorrido fique vinculado à publicação do texto de reposta, no caso de ser apresentada uma reformulação que cumpra o disposto no n.º 7 do artigo 26.º e do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.
- **6.** A este respeito, observa que a prática do Conselho Regulador perante situações de recusa justificada de publicação de direito com o indicado fundamento é o de convidar o titular do direito de resposta a proceder à reformulação do texto.
- 7. Sustenta que «[s]ó dessa forma, e já não com o arquivamento liminar do processo (como foi o caso), é que a ERC e o Conselho Regulador, estaria a dar cumprimento efetivo às atribuições e competências que a lei especialmente confere para a resolução de casos» como o decidido.



- **8.** Em apoio deste entendimento, invoca a al. f) do artigo 8.º e a al) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, nos termos dos quais da ERC deve assegurar o exercício do direito de resposta e fazer respeitar os direitos fundamentais.
- 9. Ademais, invoca as Deliberações n.º 3/DR-I/2007, n.º 167/2013, de 26 de julho, e n.º 215/2013, de 5 de setembro, e n.º 247/2013, de 6 de outubro, como exemplos de casos em que assim foi decidido. Este comportamento viola o disposto no artigo 152.º, n.º 1, al. d) do CPA, segundo o qual devem ser fundamentados os atos que decidam de modo diferente da prática habitual na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação ou aplicação dos mesmos preceitos legais.
- **10.** Por fim, sustenta a Recorrente que a razão pela qual não apresentou junto do jornal novo direito de resposta assentou no facto de o Recorrido ter afirmado, na recusa de publicação, não reconhecer a existência de um direito de resposta.
- **11.** Acresce que a Recorrente «[a]ntecipando que, uma vez reconhecido o direito, teria a oportunidade de reformular, querendo, a sua resposta», submeteu o caso à ERC.
- **12.** Termina requerendo que seja notificada a ora Reclamante para apresentar, junto do Recorrido, num prazo máximo de 10 dias, o direito de resposta reformulado em conformidade com os termos legais.

#### II. Da Posição do Contrainteressado

- **13.** Notificado o Contrainteressado, Recorrido no recurso por alegada denegação ilegítima do de direito de resposta, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 192.º, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), veio o mesmo pronunciar-se em 25 de agosto de 2017.
- **14.** Segundo o ora Contrainteressado, o jornal conhece as deliberações proferidas pela ERC, mas a verdade é que da lei não decorre qualquer obrigação no sentido de proceder a tal convite.
- **15.** Argumenta que o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa é uma norma clara e dirigida especificamente ao Respondente e que estabelece um ónus a que estão vinculadas as pessoas que pretendam exercer o direito em questão



## III. Pressupostos processuais

**16.** A reclamação é admissível nos termos do artigo 184.º, n.º 1, e artigo 191.º, n.º 1, do CPA, e foi apresentada atempadamente por parte legítima.

## IV. Análise e Fundamentação

- 17. Tendo presentes os elementos relevantes do processo, o aspeto fulcral a decidir respeita ao pedido de modificação da decisão de arquivamento do recurso de direito de resposta, com a substituição desta por uma decisão em que seja dada à Reclamante a possibilidade de, num prazo de 10 dias, alterar o seu texto de resposta, expurgando-o das expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas, com vista à publicação do texto de resposta pelo ora Contrainteressado.
- 18. Alega a Reclamante, em suma, que não ponderou a reformulação do texto porque o jornal Recorrido tinha fundado a recusa de publicação também na inexistência de um direito de resposta e porque, existindo doutrina do Conselho Regulador concedendo a oportunidade de uma reformulação do texto acompanhada da determinação de subsequente publicação, confiou que tal se aplicasse ao presente caso.
- 19. A este propósito, note-se que não resultou da petição de recurso qualquer indício de que a então Recorrente pretendesse modificar o texto de resposta. E, em rigor, não querer fazê-lo estava dentro do seu espaço de liberdade e de autonomia, o qual deve também ser respeitado pela ERC.
- **20.** Posto isto, interpretado o exercício do direito de resposta como uma relação *inter partes*, de natureza privada, o recurso para a ERC visaria a verificação do cumprimento ou não dos requisitos para o exercício do direito e, em conformidade, a determinação da publicação ou não do texto de resposta, dependendo as conclusões a que esta Entidade tivesse chegado.
- **21.** Efetivamente, uma decisão como a pugnada pela ora Reclamante pode ser lida como uma segunda oportunidade para o exercício do direito de resposta que, como notado pelo ora Contrainteressado, não existe na Lei de Imprensa.
- **22.** Em bom rigor, uma determinação como a requerida pela ora Reclamante, que já foi aplicada antes por esta Entidade, como alegado, suscita a suas próprias dificuldades de aplicação, dado que não existe um regime jurídico regulador do processo subsequente.



- 23. Feita esta apreciação, cabe reconhecer que o facto de a recusa se fundar também no não reconhecimento do direito de resposta, como observado pela ora Reclamante, requer uma ponderação suplementar, porquanto, perante um tal fundamento, a alteração do texto de resposta pela ora Reclamante, não iria conduzir per se a uma superação dos fundamentos de recusa.
- 24. Este argumento é pertinente e merece ser considerado, uma vez que, num caso em que o órgão de comunicação social recuse a publicação do texto de resposta com fundamento na presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas e ainda na inexistência do próprio direito, qualquer atuação do respondente no sentido de modificar os termos em que redigiu a resposta seria supérflua, porque sanaria apenas um dos problemas.
- **25.** Dito de outro modo, considerando o jornal que o respondente não tem direito de resposta, por não se verificarem os requisitos legais para a sua emergência *v.g.* por o respondente não ser visado pelo texto ou por não ter sido afetado na sua reputação e boa fama —, não há nada que o respondente possa fazer para ultrapassar aquele fundamento, exceto recorrer para a ERC ou para o tribunal.
- **26.** Dado que o preenchimento dos requisitos para a existência do direito de resposta é, em si, um elemento que pode ser controvertido e sujeito a análise da ERC (tal como foi no recurso que originou a reclamação), a opção de recorrer para esta Entidade em caso de recusa de publicação implica, na verdade, que não haja uma real oportunidade de modificar o texto de resposta contendo expressões desproporcionadamente desprimorosas *antes* do recurso.
- 27. Em razão do facto apontado, criar-se-ia um desnível contrário ao princípio de igualdade de armas que subjaz ao instituto jurídico do direito de resposta, quando fossem invocados, simultaneamente, a existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas e a inexistência do direito.
- 28. Com base no facto de a recusa se ter também fundamentado na inexistência do direito de resposta da ora Reclamante, deve dar-se provimento à reclamação e determinar que a Reclamante dispõe de 10 dias para, querendo, expurgar do texto de resposta expressões desproporcionadamente desprimorosas, devendo o ora Contrainteressado proceder à sua publicação, se e na medida em que o texto reformulado não contenha aquelas expressões.



# V. Deliberação

Tendo apreciado a reclamação da Deliberação ERC/2017/152 (DR-I), de 5 de julho, submetida por Tânia Laranjo, Recorrente no processo principal, em que é Contrainteressada a publicação periódica *Jornal de Notícias*, propriedade de Global Notícias — Media Group, S.A., Recorrida no processo principal, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, delibera:

- 1. Considerar procedente a reclamação e informar a Reclamante de que, mantendo interesse na publicação do texto, deverá expurgar o mesmo das expressões desproporcionadamente desprimorosas, em cumprimento ao disposto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, no prazo de 10 dias;
- 2. Determinar ao ora Contrainteressado que, caso a ora Reclamante efetue a reformulação do texto, expurgando-o das expressões desproporcionadamente desprimorosas, no prazo de 10 dias, proceda à respetiva publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.

Lisboa, 27 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira